

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 257/2023 ATA № 012

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas, na Sala de reuniões do Departamento de Licitações, da Secretaria de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL), nomeada pelas Portarias nº 075/2023, 581/2023 e 098/2024, para dar seguimento à CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 257/2023, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de publicidade/propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir idéias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, para todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Tramandaí. Também integram o objeto desta licitação, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes: a) ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento relativo à execução dos contratos; b) à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias; c) à produção e à execução técnica das peças e/ou material criados pela agência contratada. Considerando a interposição de recurso de licitação pela licitante ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA. (subitem 18.4, "i", do edital c/c art. 109, I, "b", da Lei nº 8.666/93) bem como o término do prazo recursal, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de contrarrazões aos interessados, a contar do primeiro dia útil após a publicação desta ata, nos termos do que determina a norma do artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93. As razões recursais interpostas pela empresa recorrente serão disponibilizadas juntamente a esta ata, publicadas no sítio eletrônico do Município. O processo encontra-se à disposição, neste Departamento, para vistas aos interessados. As informações referentes ao prosseguimento deste processo licitatório serão publicadas em nosso endereço eletrônico http://www.tramandai.rs.gov.br, opção Licitações, Edital de Concorrência Pública nº 257/2023. A sessão encerrou-se às quinze horas e dez minutos. Nada mais havendo a relatar eu, João Alberto Corrêa Pinto Júnior, assino a presente Ata, que a lavrei e que segue assinada pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitações.

João Alberto Corrêa Pinto Júnior Presidente Larissa da Silva Machado Negri Membro

César Augusto Guedes Rios Membro Patrícia da Costa Leopoldo Membro

Márcio Comparsi Membro



#### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ – RS.

Ref.: CONCORRÊNCIA N.º 257/2023

A empresa ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.895.771/0001-33, com sede na Avenida Ipiranga, Nº 7464, conjunto 1005, bairro Jardim Botânico, CEP: 91530-000, Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, apresentar de **<u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u>**, com fundamento no art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93, em face da decisão que alterou a nota da licitante ALVO GLOBAL -PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., pelos fatos e fundamentos a sequir expendidos.

#### 1. DOS FATOS E DO DIREITO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ instaurou o processo licitatório pertinente a CONCORRÊNCIA nº 257/2023, visando a "contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de publicidade/propaganda" nos termos das especificações descritas no edital.

Alcançada a fase recursal na etapa das análises das propostas de preços, apresentadas a razões e respectivas contrarrazões, o processo seguiu à Procuradoria-Geral do Município e à Assessoria Jurídica vinculada ao Setor de Licitações, que exaram seus pareceres, retornando o processo a esta r. Comissão Permanente de Licitações ao julgamento do mérito das insurgências apresentadas.





A licitante, então Requerente, ALVO GLOBAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., teve suas razões recursais conhecidas e não providas mantendo-se a classificação antes veiculada, designando-se para o dia 10 de outubro, a realização da quarta sessão licitatória para o fim de abrir os invólucros nº 5 (Documentos de Habilitação) das empresas classificadas no certame (conforme disposição do subitem 18.5 do edital).

A referida classificação foi a seguinte:

1º Lugar: ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.

2º Lugar: LENCINA PUBLICIDADE LTDA.

3° Lugar: ALVO GLOBAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

Ocorre que, aos 08 dias do mês de outubro de 2024, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação pra deliberar sobre um "Pedido de Esclarecimentos" apresentado pela licitante ALVO GLOBAL que, a bem da verdade, tem o objetivo de requerer (1) a correção nos cálculos apresentados pela Procuradoria-Geral; (2) a aplicação uniforme de casas decimais; e (3) a revisão das fórmulas aplicadas conforme edital.

Como se vê, trata-se de um uma peça processual sem qualquer previsão legal e editalícia, portanto, nula!

Surpreendentemente, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por suspender a sessão outrora designada para o dia 10/10/2024, para análise e manifestação, sem abertura de prazo à contraposição, numa evidente ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ainda assim, esta empresa apresentou sua contestação, que, nos termos da ata nº 11, não foi levada em consideração.

Na referida ata nº 11, a Comissão encaminhou o aludido pedido à Assessoria Jurídica, que deveria ter informada a ausência de previsão legal, fulminando-o na sua origem, eis que incabível. Contudo, apresentou um entendimento divorciado da regra do edital, invocando o princípio da proporcionalidade, alterando, flagrantemente, a regra do edital, sob a pecha de manter um equilíbrio e peso nas propostas apresentadas.

A Assessoria Jurídica, ainda, apresentou um novo cálculo das notas das propostas de preços, destoando da regra do edital, justificando que buscou aplicar a igualdade entre os concorrentes, isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, revendo a aplicação do limitador de 100 pontos ao final, sobre todos os coeficientes da fórmula, em que pese o edital não trazer qualquer previsão para aplicação dessa inovadora fórmula.





Em sua conclusão, a Assessoria Jurídica acolhe o "Pedido de Esclarecimentos", com fulcro no artigo 109, III, da Lei Federal 8.666/93, que na verdade é um dispositivo jurídico que prevê a hipótese de Recurso Administrativo (Pedido de Reconsideração) contra um ato específico -Declaração de Inidoneidade – não aplicável ao caso em tela, data vênia.

Em suma, o referido parecer, de maneira contraditória, opina provimento do "pedido de esclarecimentos", invocando o princípio da proporcionalidade e da vinculação ao edital, estranhamente, alterando a fórmula para composição das pontuações das propostas de preços, alçando a Recorrida, que é a atual prestadora dos serviços, à primeira colocação.

Retornando o processo licitatório para a Comissão Permanente de Licitação, entendeu-se por acolher o parecer exarado, sob os seguintes argumentos:

> "... visto que faz a proporção da pontuação da proposta de preços apenas na variável "P1", não considerando as variáveis "P2", "P3" e "P4" e, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Assessoria Jurídica consubstanciado no parecer acima colacionado e ratificado pela Procuradoria-Geral do Município, parecer este acolhido pela Comissão Permanente de Licitações pelos seus próprios fundamentos esposados.

> respeitada Assim, para que seja ao mesmo tempo Proporcionalidade e a Vinculação ao Instrumento Convocatório, limitando-se a pontuação aos 100 (cem) pontos quando da obtenção do resultado por ocasião da aplicação da fórmula prevista no subitem  $14.4.2 \{P = [(P1 + P2 + P3 + P4) \text{ dividido por } 02]\}, \text{ deve-se considerar } a$ proposta da licitante ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA. como referencial da nota máxima, ou seja, 100 pontos, visto que a empresa ofertou em sua proposta de preços os descontos máximos previstos em edital. Por conseguinte, realizando uma simples regra de três, descobre-se a pontuação das demais licitantes. Então temos: 1°) ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.: 475 pontos (que corresponde proporcionalmente a 100 pontos); 2°) LENCINA **PUBLICIDADE** LTDA .: 462,50 pontos (que corresponde proporcionalmente a 97,37 pontos) e 3°) ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE LTDA.: **PROPAGANDA** 375 pontos *(aue* corresponde proporcionalmente a 78,95 pontos). Por conseguinte, aplicando-se a fórmula estabelecida pelo subitem 15.2 do edital (Proposta Final = [(Pontuação Técnica x 02) + (Pontuação de Preço x 01)]/3} tem-se a seguinte pontuação final: 1°) ALVO GLOBAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.: [Proposta Final = (89,67 x 02) + (78,95 x 01)] /3 = 86,10 pontos; 2°) ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.: [Proposta Final =  $(76,01 \times 02) + (100 \times 01)$ ] /3 = 84,01 pontos; 3°) LENCINA PUBLICIDADE LTDA.: [Proposta Final = (75,99 x 02) + (97,37 x 01)] /3 =





83,12 pontos. Por todo o exposto, uma vez que houve alteração na pontuação proveniente da aplicação das fórmulas previstas em edital (subitens 14.4.2 e 15.2) com alteração na ordem de classificação das empresas, de acordo com o estabelecido na pontuação acima, necessário se faz a concessão do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis previsto no subitem 18.4, "i", do edital c/c o art. 109, I, "b", da Lei 8.666/93, prazo este que terá início no dia seguinte à publicação desta Ata.

Ora Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Concessa venia, a decisão exarada caminha em sentido contrário aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao edital, alterando a regra nele constante, sem que houvesse erro material.

Flagrante é que se fez uso de regras e conceitos não contidos no instrumento convocatório. As licitantes, no momento de definirem sua estratégia e proposta de preços utilizaram tão somente as fórmulas contidas no edital, não uma regra de três inexistente, que não encontra guarida no edital, o que leva à conclusão de que a decisão proferida é totalmente ilegal, nos termos da Lei Regente do certame, especialmente em seu artigo 3º, que traz os princípios que a Administração deve se pautar em processos tais como o presente.

Passemos às razões recursais.

#### 2. DAS RAZÕES RECURAIS

#### a. Da ausência de previsão legal do "pedido de esclarecimento" e do efeito suspensivo que lhe foi prestado

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações, inicialmente há que se rememorar que o presente certame é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, devendo-se a ela se render obediência em razão do princípio da legalidade, nos termos do seu artigo 3°, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dando outras providências.

Dito isto, invoca-se o que disposto no artigo 109 da aludida Lei Federal regente, que enumera os requerimentos cabíveis e as fases do processo licitatório que permitem a sua apresentação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:





- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II **representação**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III **pedido de reconsideração**, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, <u>na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei</u> (leia-se inc. IV) no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Como se vê, o Pedido de Reconsideração, único, previsto no art. 109, da Lei n.º 8.666/93 é instrumento cabível somente contra a aplicação da penalidade de "Declaração de Inidoneidade", previsto no art. 87.

O artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, prevê um rol de penalidades que podem ser aplicadas aos contratados pela Administração Pública. Dentre elas, a Declaração de Inidoneidade, que somente pode ser atacada por meio de Pedido de Reconsideração, previsto no art. 109, inc. IV da Lei n.º 8.666/93.

Assim, salta aos olhos a total ausência de previsão legal ao "pedido de esclarecimentos" apresentado pela empresa ALVO GLOBAL, não havendo espaço sequer ao seu recebimento, quiçá ao seu processamento, visto que, notadamente, se está pleiteando a alteração do julgamento outrora proferido, como dito acima, lamentavelmente.

É estranho, e até preocupante, o procedimento utilizado para impulsionar a empresa ALVO GLOBAL à primeira colocação no certame!

Já o edital, até possui previsão à apresentação de pedido de esclarecimentos, em seu item 5, contudo, este se aplica, apenas e tão somente, à busca de "informações complementares e esclarecimentos relativos ao Edital ou ao processo licitatório, deverão ser solicitadas por escrito, formalmente, em um único momento, após a leitura na íntegra do Edital e seus anexos, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Setor de Licitações, sito na Av. da Igreja, nº 346, Bairro Centro, CEP 95590-000, ou pelo e-mail licitacoes.tramandai@gmail.com, no horário compreendido entre 13h e 19h, com a identificação da modalidade licitatória e seu respectivo número, em papel timbrado da empresa, com todos os dados pertinentes





à solicitante, tais como: endereço completo, telefone, e-mail, razão social completa, CNPJ, devidamente assinada pelo representante legal da empresa (sócio administrador e/ou procurador), devendo, neste último caso, anexar cópia da procuração, até o dia 05/02/2024 sendo obrigatório o envio da via original pelos Correios".

Não é o caso!!!

Assim, é flagrante e cristalina a ausência de previsão legal quanto ao cabimento do "pedido de esclarecimentos" apresentado pela licitante ALVO GLOBAL, requerendo seja ele rejeitado!

Reitera-se que o artigo 109, III, da Lei Federal nº 8.666/93, não se aplica ao caso, ao contrário do que se defendeu em parecer que antecedeu a decisão recorrida.

De outro giro, Senhor Presidente, data venia, melhor sorte não socorre à vossa decisão de suspensão da realização da sessão pública agendada para o dia dez de outubro do corrente ano, visto que não há qualquer previsão legal para tanto e nem mesmo no instrumento convocatório, que prevê o <u>efeito suspensivo apenas aos recursos contra as decisões</u> referentes à habilitação ou inabilitação de licitante e contra o julgamento das Propostas, podendo, ainda, se atribuir o mencionado efeito aos recursos interpostos contra outras decisões. Mas, in casu, a etapa recursal já havia sido exaurida!

Com o mais elevado respeito, Vossa Senhoria deveria ter rejeitado o Pedido realizado pela empresa ALVO GLOBAL e jamais ter suspendido o processo licitatório.

Estamos diante de um arquitetado e inventado "pedido de esclarecimentos" que não encontra previsão legal! Não poderia ser dado a este um tratamento de legítimo recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação, restando tanto o efeito suspensivo, quanto a decisão de mérito, carentes de suporte legal (princípio da legalidade) ou de previsão editalícia (princípio da vinculação ao edital), rogando-se a retomada da marcha processual do presente certame, com a manutenção do julgamento inicial.

A tranca apresentada ao processo licitatório em razão de um "pedido de esclarecimentos", que buscou revolver a decisão proferida em recurso administrativo interposto, acabou por provocar uma decisão sem qualquer fundamento jurídico, que invocou princípios não aplicáveis ao caso, e outros cujo fim foi deturpado, sem mencionar que, de maneira expressa, aplicou-se fórmula não prevista em edital. Este ato administrativo, que ora se combate, só prejudica a própria Administração e os demais licitantes que bem observaram o regramento do certame.





Ainda é possível recuperar legítimo trâmite do processo, evitando-se que ele venha ser declarado nulo pelo Poder Judiciário ou demais órgãos de controle.

É bem louvável o zelo e esmero dispensado por esta Comissão em buscar a melhor condução dos trabalhos, mas, é preciso se ater às regras do instrumento convocatório e à legislação aplicável, com o mais elevado respeito.

Dito isto, requer-se seja reconhecida a total ausência de permissivo legal ao pedido apresentado pela Recorrida, tornando-se nula a última decisão proferida, ex vi da Súmula 4731 do STF.

#### b. Do exaurimento da via recursal

Como dito acima, o "Pedido de Esclarecimentos" apresentado pela Recorrida, em nada buscou aclarar alguma situação. Fato é que a todo o momento, o que se materializa no malfadado Pedido é a interposição de novo Recurso Administrativo, cuja via já havia sido exaurida. Não por outro motivo, a empresa ALVO GLOBAL requereu a correção nos cálculos apresentados, aplicação uniforme de casas decimais e a revisão das fórmulas. Lamentavelmente, se fez uso de um expediente não aplicável à espécie e que, sem qualquer suporte legal, lhe prestou provimento.

É sabido, que o presente certame está regrado na Lei Federal nº 8.666/93, que possui a previsão de fase recursal, a qual é essencial para garantir que os licitantes possam contestar decisões tomadas ao longo do processo licitatório. Essa fase ocorre em vários momentos, como após a habilitação dos licitantes, o julgamento das propostas e outros atos administrativos que impactam o andamento da licitação.

Para se demonstrar o que determina a Lei regente do certame, traz-se à tona, uma vez mais, o artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 que trata especificamente dos recursos, impugnações e representações, do qual se colhe que o exaurimento da fase recursal, que ocorre quando:

> • Todos os prazos recursais forem cumpridos, sem que haja interposição de recurso ou manifestação pelos licitantes; e,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A Súmula 473/STF preceitua: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se original direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".



R. Antônio Luz, 255 | Ático Centro Empresarial Hoepcke Florianópolis/SC | CEP 88010-410

www.curiearaujo.com.br



• Todos os recursos interpostos tiverem sido julgados, seja pela própria comissão de licitação, seja pela autoridade superior, conforme o caso.

Logo, com base no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, pode-se interpor **apenas uma vez** recurso contra a decisão de habilitação ou julgamento das propostas. Contudo, o que se vê no presente caso é a utilização de um expediente, não autorizado na Lei para tanto, que almejou alterar uma decisão, após já ter sido interposto Recurso próprio e exaurida a etapa recursal!

Assim, deveria a Recorrida ter se socorrido ao Poder Judiciário, se fosse o caso, visto que não seria mais cabível se discutir o julgamento havido, que transitado em julgado, na esfera administrativa. Ao invés disso, ela apresentou um recurso, denominado de "Pedido de Esclarecimento", ilegalmente recebido e provido.

Requer-se, assim, seja revista a decisão que recebeu e prestou provimento o "Pedido de Esclarecimentos" que alterou a ordem de classificação das licitantes, por total ausência de permissivo legal.

### c. Da ausência de impugnação ou questionamento à regra do edital

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o que a Recorrida questionou e a decisão proferida deixou de observar, está bem definido no item 14.4 e seus subitens:

14.4 - A nota da Proposta de Preços será apurada conforme a metodologia a seguir.

**14.4.1** - A Comissão Permanente de Licitações calculará os pontos de cada quesito a ser valorado, conforme a seguinte tabela:

Desconto/Honorários Pontos (P)	Pontos (P)
Percentual de desconto sobre os custos dos serviços previstos na alínea 'a' do subitem nº 14.3	P1 = 10,0 x Desconto
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'b' do subitem nº 14.3	P2 = 5,0 x ( <b>5,0</b> - Honorários)





Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'c' do subitem nº 14.3	P3 = 5,0 x ( <b>10,0</b> - Honorários)
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'd' do subitem nº 14.3	P4 = 5,0 x ( <b>15,0</b> - Honorários)

**OBS:** Para efeito de cálculo dos pontos de cada licitante, os termos 'desconto' e 'honorários' serão substituídos nas fórmulas da coluna Pontos pelas respectivas percentagens constantes de sua Planilha de Preços Sujeitos a Valoração, sem o símbolo '%'.

**14.4.2** - A nota de cada Proposta de Preços corresponderá à soma algébrica dos pontos obtidos nos quesitos constantes da tabela referida no subitem nº 14.4, como segue: P = (P1 + P2 + P3 + P4) dividido por 02, obtendo pontuação máxima de 100 pontos.

**14.4.3** - A Proposta de Preços que obtiver **A MAIOR NOTA** será considerada como a de **MENOR PREÇO**.

**14.4.3.1** - Se houver empate, será considerada como de menor preço a Proposta que apresentar, sucessivamente:

 a) o maior percentual de desconto sobre os custos internos dos serviços executados pela licitante;

Resta claro e evidente, em louvor à <u>vinculação ao edital</u>, que, observando-se as fórmulas do item 14.4.1 e a determinação do item 14.3 letra 'a', a pontuação das empresas licitantes ultrapassaria sim os 100 pontos. É simples!

O item 14.3, letra "a", do edital, estabelece o percentual de 50% como desconto mínimo, logo a pontuação mínima que a Proposta de Preços atingiria seria de 250 pontos, jamais 100 pontos apenas!!!!

Contudo, a Recorrida, que não questionou a regra e nem a impugnou, apresentou a sua proposta na crença de que atingiria, e somente ela, a pontuação máxima, levando o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ao erro, reapresentado sua sonhadora tese interpretativa da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após novo resultado desfavorável contra si.

Tecnicamente, Senhor Presidente, neste momento do certame, como já anunciado, não cabe qualquer questionamento ou impugnação para alteração das regras contidas, as quais a Recorrida se submeteu. Nem mesmo há espaço a um "pedido de esclarecimentos", quem dirá com o intuito de alterar a decisão outrora proferida, conforme exposto alhures.





A manobra pensada pela Recorrida já fora utilizada após a apresentação da sua proposta, sem se valer da integralidade da regra editalícia, logrando a última colocação na oportunidade.

Ela buscou por meio de recurso administrativo, em tempo e modo correto, à luz da Lei, o acatamento da sua tese, que não se presta para questionar o mérito da regra do edital. Por este motivo o seu Recurso foi indeferido.

Questiona-se: Qual o fato superveniente justificador da mudança radical e absoluta da Administração? Nenhum! Porque a regra do edital deveria ser, neste momento, ignorada? Rememora-se que, as licitantes, no momento de definirem sua estratégia e proposta de preços utilizaram tão somente as fórmulas contidas no edital, não uma regra de três ou qualquer outra regra ou fórmula inexistente no edital, que influencia diretamente no resultado!

A Lei de Licitações regente do presente certame, de forma bastante didática e clara demonstra o espírito vinculativo da Administração ao edital, concedendo direito aos interessados questionarem as regras do certame, vejamos:

- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso. ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital. hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Note-se que a Lei concede prazo absolutamente razoável para as disposições editalícias apresentando aue licitante auestione interpretação, podendo fazê-lo até mesmo às vésperas do certame, praticamente. O mesmo pode se dizer do instrumento convocatório em testilha, que oferta este direito legal às licitantes nos termos do seu item 6. Contudo, a Recorrida não o exerceu e tenta, em expediente estranho, fazê-lo, forçando uma narrativa fadada ao insucesso.

Ademais, as normas aqui invocadas estabelecem a decadência do direito de impugnar, quando não atendidos os prazos estabelecidos legalmente. Em análise do recurso ofertado pela Recorrida, constata-se que as





razões ali expostas são, em verdade, matéria de impugnação ao instrumento convocatório, não matéria recursal.

É absolutamente ilegal a alteração da regra editalícia em tempo e modo não previsto no instrumento convocatório, tal como consta na decisão recorrida.

Destarte, a Comissão Permanente de Licitações possui sua conduta absolutamente vinculada aos termos do edital, não podendo alterar suas condições após abertura do procedimento, em especial no tocante aos aplicando-se precificação, feito. critérios de como proporcionalidade, invocando-se uma solução matemática "regra de três", devendo realizar julgamento de forma objetiva, consoante determinação legal e no melhor entendimento jurisprudencial pacificado, como feito, inclusive de maneira objetiva, obedecendo-se ao princípio do julgamento objetivo, que decorre do princípio da legalidade.

Em relação à objetividade do critério dos fatores de julgamento, a Lei nº 8.666/93, em seu já mencionado artigo 3º, é clara e objetiva ao determinar que, no julgamento, a Comissão de Licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital, tais como a faixa de desconto permitido e os limites de honorários constantes no item 14.3, as fórmulas descritas no item 14.4.1 e a fórmula disposta item 14.4.2, que soma todos os pontos alcançados, não permitindo o uso deturpado de princípios e de regras não previstas em edital.

Em um apertado resumo, vê-se que a Recorrida, que não apresentou impugnação ao Edital, teve seu recurso administrativo não provido, e insiste, agora, em "pedido de esclarecimentos", questionando as regras bem aplicadas antes por esta r. Comissão Permanente de Licitações, devendo ser mantido o julgamento original que bem aplicou e reconheceu as regras do edital, que vinculam a todos os envolvidos, para, ao final, ser declarada nula a decisão que agora se recorre, por total inovação das regras do edital da licitação em tela, à manutenção da Recorrida na primeira colocação.

#### d. Da interpretação e aplicação correta da regra questionada pela Requerente pelas demais licitantes

Como dito, exaustivamente, acima, a regra tão criticada pela Recorrida, cujas razões, ilegalmente acatadas, diz respeito à lógica decorrente da observação e aplicação das fórmulas do item 14.4.1 e do item 14.3, letra "a" do edital, que leva ao resultado matemático certo de que a pontuação ultrapassaria os 100 pontos.





É simples. A alínea "a", do item 14.3, estabelece o percentual de 50% como desconto mínimo. Assim, a pontuação mínima que a Proposta de Preço atingiria seria de 250 pontos, nunca os 100 pontos.

É o que praticou a Licitante ENGENHO DE IDEIAS:

Desconto/Honorários Pontos (P)	Pontos (P)
Percentual de desconto sobre os custos dos serviços previstos na alínea 'a' do subitem n° 14.3	P1 = 10,0 x 80% = 800
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'b' do subitem n° 14.3	P2 = 5,0 x (5,0 - 0) = 25
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'c' do subitem nº 14.3	P3 = 5,0 x (10,0 - 0) = 50
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'd' do subitem nº 14.3	P4 = 5,0 x (15,0 - 0) = 75

Aplicando-se a fórmula contida no edital "P = (P1 + P2 + P3 + P4) dividido por 02", alcançou esta empresa a pontuação de 475.

Mesmo raciocínio teve a licitante LENCINA PUBLICIDADE LTDA., vejamos:

Desconto/Honorários Pontos (P)	Pontos (P)
Percentual de desconto sobre os custos dos serviços previstos na alínea 'a' do subitem n° 14.3	P1 = 10,0 x 80% = 800
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'b' do subitem n° 14.3	P2 = 5,0 x (5,0 - 1) = 20





Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'c' do subitem n° 14.3	P3 = 5,0 x (10,0 - 2) = 40
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'd' do subitem nº 14.3	P4 = 5,0 x (15,0 - 2) = 65

Aplicando-se a fórmula contida no edital "P = (P1 + P2 + P3 + P4)" dividido por 02", alcançou, a referida licitante, a pontuação de 462,50.

Salta aos olhos que duas licitantes possuíram o mesmo entendimento, ao fazer uso das regras em conformidade com o item 14.4.1 do edital.

Ademais, resta muito pouco provável que duas das três licitantes participantes tenham a mesma interpretação ao uso das regras do edital, de maneira cabalmente isonômica, em igualdade e em estrita vinculação ao edital, ao contrário da Requerente que se equivocou na sua interpretação.

Há um fator de multiplicação por 10 ao desconto concedido sobre os custos internos dos serviços executados pela licitante o que indubitavelmente leva à pontuação acima dos 100. Afinal, o item 14.4.3 fala em "maior nota", ou seja, sem limitação, em pé de igualdade entre os licitantes, preservando a competitividade no certame!

Verdade seja dita, a Recorrida, novamente, busca se beneficiar da sua própria torpeza de uma maneira ímpar.

Consideremos que a proposta fosse limitada a 100 (cem) pontos, não haveria necessidade alguma de a licitante ENGENHO DE IDEIAS e a licitante LENCINA ofertarem o desconto máximo definido pelo edital (80%), nos termos do item 14.3 "a". E mais, por qual motivo a Recorrida, ALVO GLOBAL, optou por um desconto muito próximo às demais licitantes, em 75%, ao invés do desconto mínimo permitido no edital, que é de 50%. Estranha-se, já que nenhum efeito ou peso teria ao julgamento, na sua interpretação.

Se fosse aplicar a regra tal como a Recorrida briga para que agora, e somente agora, seja aplicada, porque teria ela aberto mão de 25 pontos percentuais de sua possível remuneração? A resposta é simples: Tudo por conta da sua derrota na soma dos pontos.

Fato é que nem mesmo a Recorrida teria seguido a regra na interpretação que ela postula seja aplicada! É lamentável esse tumulto causado, com o único interesse em se perpetuar no contrato, à custa da burla ao procedimento legal!





Arrematando-se, Senhor Presidente da Comissão de Licitação, fato é que <u>a Administração deve buscar a melhor proposta para a sua</u> demanda. Assim, as melhores propostas à economicidade são aquelas que apresentaram os maiores descontos e ou menores honorários, o que não foi o caso da Recorrida, que apresentou o menor percentual de desconto, derruindo a sua tese, perdendo no quesito melhor viabilidade econômica da proposta.

#### e. Dos equívocos da decisão recorrida

A fim de justificar a alteração na nota da Recorrida, a decisão objeto do presente recurso invocou o Princípio da Proporcionalidade, equivocadamente, para lançar uma "proporção" na pontuação das propostas de preço, alterando a regra disposta no edital, que deveria ser aplicada a todas licitantes, em grau de igualdade.

Contudo, ao mesmo tempo, se invocou o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, alterando drasticamente uma regra do edital, ao determinar que a nota da Recorrente fosse o parâmetro às demais (referencial de nota máxima), para, então, aplicar uma fórmula não prevista em edital, por meio de uma "regra de três", para ajustar a nota da Recorrida, alçando-a, forçosamente, à primeira colocação.

Senhor Presidente, o primeiro princípio invocado não diz respeito à proporcionalidade matemática como se busca na decisão recorrida.

O princípio da proporcionalidade, a bem da verdade, tem a finalidade de equilibrar os direitos individuais e os direitos coletivos, ou de se manter o equilíbrio que se espera na tomada das decisões administrativas, coibindo medidas drásticas para acontecimentos irrelevantes e vice-versa. Significar guardar as devidas proporções para cada ato a ser praticado, sob pena de ferir o espírito da lei, esta que, por sua vez, dentre outros, obriga que a Administração Pública e as licitantes, sigam à risca o que determina o edital.

Exsurge daí, o princípio da vinculação ao edital, que também citado na decisão que se recorre, apesar de ter a Comissão, literalmente, alterado uma regra, como exaustivamente já comentado, não havendo lógica em tal citação na decisão.

Se fôssemos aplicar a vinculação ao edital, ter-se-ia que se manter a regra tal como está disposta no instrumento convocatório e não



R. Antônio Luz, 255 | Ático Centro Empresarial Hoepcke Florianópolis/SC | CEP 88010-410 Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421 www.curiearaujo.com.br



aquela ideia lançada pela Assessoria Jurídica, quase num exercício hercúleo, para levar a Recorrida à primeira colocação.

Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recentemente:

> Os licitantes estão sujeitos às disposições claras e objetivas no edital, cujo descumprimento pode estabelecidas sanções e até mesmo a exclusão do certame. O edital, ao delimitar os termos do procedimento licitatório, visa a garantir a igualdade de condições entre os participantes, além de proporcionar segurança jurídica e previsibilidade aos interessados. (...). (Apelação Cível, Nº 51452259820238210001, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 08-08-2024)

> Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/1993), não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação (art. 41 da Lei nº 8.666/1993), tampouco é lícito ao particular desatender às exiaências nele previstas. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50001155220178210139, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 21-03-2024)

Ainda, é do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a seguinte decisão:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO. AS previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo proibido às partes envolvidas delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da vinculação ao edital e da boa-fé." (TJSC, Reexame Necessário n. 0329475-88.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018).

A regra que se "flexibilizou" (entre aspas), estava disposta no instrumento convocatório para todas as empresas interessadas em participar do certame; contudo, nenhuma delas, nem mesmo a Recorrida, apresentou impugnação ou questionamento. Assim, a todos se vinculou a regra, cujas licitantes participantes apresentaram de maneira isonômica as suas propostas de preços (os descontos), sem conhecer o que a outra teria ofertado.





Estamos, assim, diante de uma regra do edital que a todas as licitantes deveria ser aplicada, com paridade, cabendo a cada uma delas ser responsável pelas propostas de preços ofertadas.

Não é crível, nem mesmo possui legalidade, se invocar o Princípio da Proporcionalidade, para se recalcular os pontos, fazendo uso de uma fórmula matemática de proporção, sem que houvesse previsão editalícia para tanto.

Estamos diante de uma verdadeira inovação de regra editalícia, Senhor Presidente, rasgando-se diversos princípios licitatórios, acerca do que se REQUER, na esfera administrativa, seja retomada a JUSTIÇA e restabelecido o Estado de DIREITO, evitando-se discussões nos corredores do Poder Judiciário, à manutenção da classificação antes veiculada e que, fielmente, seguiu as regras do edital, sem qualquer inovação como se viu.

#### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Senhor Presidente da Comissão de Licitação, os cálculos esdrúxulos apresentados pela Recorrida, cuja ideia até mesmo inovada pela Administração, em uma manobra ímpar, alterou ilegalmente a ordem de classificação das empresas licitantes e, por este motivo, naufraga na completa falta de lógica e suporte às regras do edital, como exaustivamente exposto neste Recurso.

Foram tentados vários caminhos matemáticos, todos eles sem nenhum sentido lógico ou vinculado ao edital, tanto os esdrúxulos citados no "Pedido de Esclarecimentos" da ALVO GLOBAL, quanto o citado pela Assessoria Jurídica na Ata XI, até que, equivocadamente, pensaram ter encontrado uma saída, que não possui qualquer respaldo legal, afastando-se da regra editalícia sob a falsa segurança de trazer "proporcionalidade", para salvaguardar uma das licitantes.

A única fórmula possível de ser aplicada para calcular a pontuação da proposta de preços e depois a pontuação final, desprezando <u>qualquer outro cálculo matemático, tanto os da Ata IX quanto os da Ata XI, é</u> aquela que está expressa no instrumento convocatório, em seu item 14.4 e seus subitens, já colacionados acima. Qualquer entendimento ou aplicação de qualquer outra regra, é inovação não prevista no edital.

Lembremos que, quanto menor for a proposta de preços, maior deverá ser a pontuação. É o que determina o edital!





Assim, o primeiro bloco de cálculo apresentado pela ALVO GLOBAL não faz sentido algum. Ela apresentou uma proposta de MAIOR valor, com a mesma pontuação da proposta de MENOR valor (Engenho de Ideias), em flagrante deturpação ao que determina o item 14.4.1 do edital:

#### ALVO GLOBAL (1ª colocada)

P1 = 750

P2 = 0

P3 = 0

P4 = 0

 $TOTAL = \frac{750}{2} = \frac{374}{100} = \frac{100}{100} = \frac{100}{1$ 

Proposta Final: 179,20 + 100 = 279,20/3 = 93,06

#### ENGENHO (2º colocada)

P1 = 800

P2 = 25

P3 = 50

P4 = 75

 $TOTAL = \frac{950}{2} = 475 = 100 \text{ pontos}$ 

Proposta Final: 152,02 + 100 = 252,02/3 = 84,00

Os demais cálculos apresentados no rechaçado "pedido de esclarecimentos", padecem de sentido, visto que o edital não prevê a possibilidade de aplicar um divisor por 100 apenas na pontuação da proposta de preços, além de não haver qualquer previsão ou determinação de se aplicar uma casa decimal nos percentuais de remuneração ofertadas, no momento da sua inserção na fórmula do item 14.4.1.

Assim como, resta flagrantemente ilegal a aplicação da regra de três, buscando uma proporcionalidade não prevista, apresentada pela Assessoria Jurídica e que abraçada pela Comissão, diante da sua total ausência de previsão no instrumento convocatório.

Logo, tanto uma, quanto outra fórmula aplicada não encontra quarida no edital, devendo ser afastada a sua aplicação. A única fórmula possível é aquela prevista no item 14.4 e seus subitens, do edital.

Restam, dessa feita, contrapostas as razões dispostas no aludido requerimento, que antes não observado o contraditório, que são frutos de elucubrações sem qualquer lógica decorrente de uma sanha em galgar maior lucro.

Nítida a deturpação da regra do certame, que é tão simples e clara: quanto menor a proposta de preços, maior deverá ser sua pontuação.







#### 4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja conhecido o presente Recurso Administrativo, para julgá-lo totalmente procedente, com a declaração de nulidade da decisão recorrida que, como comprovado acima, carece de suporte nas regras do edital e da própria legalidade, reconhecendo-se, ainda, que foram alteradas as normas do edital e aplicada indevidamente a proporcionalidade, mediante uso fórmula matemática inovadora e, portanto, ilícita.

Não sendo este o convencimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório referente ao presente certame, ouvindo-se, preliminarmente, em parecer, a Procuradoria-Geral do Município de Tramandaí.

Nesses termos, espera deferimento e JUSTIÇA!

Tramandaí, 22 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente por: Luiz Ricardo Felix Jaques CPF: \*\*\*.616.010-\*\*

Data: 22/10/2024 14:56:56 -03:00



ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA

Luiz Ricardo Felix Jaques

SANDRO LUIZ Assinado de forma **RODRIGUES ARAUJO** 

digital por SANDRO LUIZ **RODRIGUES ARAUJO** Dados: 2024.10.22 11:01:41 -03'00'

Sandro L. R. Araújo OAB/SC 11.148





# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 5ZSSH-7NMMW-HG9U9-8P4BE

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO (CPF \*\*\*.586.839-\*\*) em 22/10/2024 11:01 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ Luiz Ricardo Felix Jaques (CPF \*\*\*.616.010-\*\*) em 22/10/2024 14:56 Assinado eletronicamente

Endereço IP Geolocalização

177.19.178.39 Lat: -30,087578 Long: -51,242598

Precisão: 5781 (metros)

Autenticação ric\*\*\*\*@engenhodeideias.com.br

Email verificado

+rPBobx64EoHcpW7K411Tw78IvJoQCla2vOKIDhy4rg=

SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://app.ideiasigner.com.br/validate/5ZSSH-7NMMW-HG9U9-8P4BE

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://app.ideiasigner.com.br/validate